SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104609 - RJ (2026/0228958-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDEMILSON SIMOES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* GRAVIDADE CONCRETA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta calcada nos requisitos do art. 312 do CPP, sendo legítima quando demonstrada a gravidade concreta da infração e o *modus operandi*, a evidenciar risco à ordem pública.

2. No caso, o agravante foi flagrado um dia após roubo de carga, na posse de dez caixas de frango congelado, em veículo carregado dentro de comunidade sob vigilância de criminosos armados, circunstâncias que revelam vínculo próximo com o esquema de receptação e escoamento de mercadorias subtraídas, além de risco à saúde pública pela natureza do gênero alimentício.

3. A decisão agravada e o acórdão do Tribunal de origem demonstram, de modo suficiente, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos e contemporâneos, não se tratando de fundamentação genérica.

4. Havendo fundamentos concretos, são inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59726426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c73aea86-acef-4152-917d-348e2bd161fb

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos da cautelaridade.
6. A alegada desproporcionalidade e o princípio da homogeneidade não podem ser examinados pela via estreita do *habeas corpus*, por dependerem de prognóstico sobre regime inicial apenas possível após eventual condenação.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c73aea86-acef-4152-917d-348e2bd161fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104609 - RJ (2026/0228958-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDEMILSON SIMOES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* GRAVIDADE CONCRETA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta calcada nos requisitos do art. 312 do CPP, sendo legítima quando demonstrada a gravidade concreta da infração e o *modus operandi*, a evidenciar risco à ordem pública.

2. No caso, o agravante foi flagrado um dia após roubo de carga, na posse de dez caixas de frango congelado, em veículo carregado dentro de comunidade sob vigilância de criminosos armados, circunstâncias que revelam vínculo próximo com o esquema de receptação e escoamento de mercadorias subtraídas, além de risco à saúde pública pela natureza do gênero alimentício.

3. A decisão agravada e o acórdão do Tribunal de origem demonstram, de modo suficiente, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos e contemporâneos, não se tratando de fundamentação genérica.

4. Havendo fundamentos concretos, são inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59408116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 0c174d52-fdcb-4d01-9d87-7079f7f8d5cc

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos da cautelaridade.
6. A alegada desproporcionalidade e o princípio da homogeneidade não podem ser examinados pela via estreita do *habeas corpus*, por dependerem de prognóstico sobre regime inicial apenas possível após eventual condenação.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDEMILSON SIMÕES DE JESUS contra a decisão de fls. 62-67, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prisão preventiva foi mantida com fundamentação genérica e dissociada da conduta individual do agravante, extrapolando a periculosidade dos autores do roubo para o receptador, sem demonstrar o *periculum libertatis* específico.

Argumenta que não há fundamentação idônea para a prisão preventiva, pois a decisão baseou-se no emprego de armamento de alto calibre e na gravidade do roubo antecedente, delito pelo qual o agravante não responde, tendo sido denunciado por receptação qualificada, por ter adquirido mercadoria por preço vil sabendo da origem ilícita.

Defende que a avaliação da necessidade da prisão deve incidir sobre sua conduta, e não sobre a de terceiros.

Expõe que a prisão é desproporcional diante da primariedade e da natureza do crime sem violência ou grave ameaça, apontando a homogeneidade entre a cautela extrema e o provável regime inicial menos gravoso em caso de condenação.

Alega que medidas cautelares do art. 319 seriam suficientes e que o afastamento dessas medidas ocorreu de forma genérica, sem fundamentação individualizada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59408116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 0c174d52-fdcb-4d01-9d87-7079f7f8d5cc

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 29-30, grifo próprio):

> Narra a ocorrência policial que no dia 04/03/2026, por volta das 19h, o policial civil por ordem da autoridade policial, iniciou **monitoramento do roubo de carga, ocorrido no dia 03/03/2026, com número de R. O 024-01819/2026. Afirmam que observaram que a carga subtraída estava na ESTRADA PAULO MEDEIROS- Água Santa - RJ, no interior da COMUNIDADE DO 18. Relata que, diversos indivíduos portando ARMAS LONGAS, faziam a movimentação da carga roubada**. Narra que, logo em seguida observou um veículo GM ZAFIRA, PLACA LLI3A78, se aproximar e ser carregado com os produtos roubados, que consistem em FRANGOS CONGELADOS. Aduz que, além dos homens portando armas de fogo, **outros dois indivíduos chegaram conduzindo o GM ZAFIRA, auxiliaram no carregamento dos produtos conduzindo o GM ZAFIRA**, auxiliou no carregamento dos produtos. Afirma que a atenção da equipe ficou voltada a interceptar o tal veículo no momento em que saísse da comunidade. Menciona que, 30 minutos após a chegada, carregado com certa quantidade de CAIXAS DE FRANGO CONGELADO, o GM ZAFIRA saiu pela RUA PARANÁ e foi abordado. **Conta que os nacionais, DANILO NOGEIRA MOREIRA, CPF 172 363 617-71 e EDEMILSON SIMÕES DE JESUS, CPF 09078313706 estavam no veículo e que, diversos produtos de FRANGO CONGELADO, produtos de crime, foram encontrados no interior do veículo.** Aduz que, em entrevista informal, DANILO E EDEMILSON, afirmaram que **receberam o contato do nacional YAGO FRANÇA PIO DA SILVA que ofereceu a carga roubada, sendo o valor de R$80,00 a caixa de FRANGO**, e que, pelo preço atrativo, mesmo sabendo da origem criminosa, resolveram adquirir para vender em algumas ESTAÇÕES DO BRT.
>
> Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.
>
> No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado na posse do objeto do crime, conforme auto de apreensão de id. 266945404 e registro de ocorrência de delito antecedente de id. 266945408, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.
>
> O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente, pois se trata de delito concretamente grave, por meio do qual os custodiados foram **flagrados com a carga subtraída apenas um dia após a ocorrência do roubo, o que evidencia um vínculo estrito e temporalmente próximo com os autores**

Documento eletrônico VDA59408116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 0c174d52-fdcb-4d01-9d87-7079f7f8d5cc

> **do crime anterior, reforçando a suspeita de participação no esquema de receptação e comercialização de mercadorias subtraídas.**
> **Além disso, trata-se de carga de gênero alimentício cujas condições de armazenamento são desconhecidas, o que gera risco à saúde pública e aos consumidores que eventualmente adquiriram os produtos.**
> Ainda, some-se a isso o grau de organização do crime antecedente (conforme RO de id. 266945408), que envolveu escolta de carga pelos criminosos, atuação de grande número de agentes e emprego de armamento de alto calibre (fuzil), circunstâncias que aumentam a reprovabilidade da conduta e indicam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 15-16, grifo próprio):

> O paciente, como se verifica das informações prestadas pelo juízo natural, fora denunciado como incurso no crime do artigo 180, §1º do CP, cuja pena máxima abstratamente cominada admite a prisão preventiva, na forma do artigo 313, inciso I do CPP.
> Ultrapassada essa questão, ainda que tenha sobrevindo novo título decisório em substituição àquele que converteu a prisão flagrancial em preventiva, decerto que o exame das informações prestadas no indexador 00022, quando somados ao exame dos elementos que encartam o APF (anexo, 1, e-doc. 00017), dão conta de que, na data de 04/03/2026, policiais civis que monitoravam roubo de carga ocorrido às 03/03/2026 (RO 024-01819/2026, vide anexo 1, e-doc. 00017, fl. 33) conseguiram descobrir que **a carga subtraída estava dentro da Comunidade do 18, quando então puderam observar que, além de criminosos ostensivamente armados que faziam a movimentação da carga subtraída, o paciente e um outro indivíduo chegaram ao local na condução do veículo GM ZAFIRA, dele desembarcando para iniciar auxílio aos demais criminosos no transbordo de parte dos produtos para o veículo em que estavam, movimentação a todo momento observada a certa distância pelos policiais civis.**
> Com efeito, as circunstâncias da ação pretérita encetada pelo paciente e outro indivíduo que o acompanhava, conferem matizes indiciários de que, não apenas eram cientes da ilicitude na movimentação da carga, como estavam, ao menos visualmente, acordes com a **atuação de criminosos armados na localidade, fomentando, por assim dizer, toda uma cadeia de crimes contra o patrimônio,** o que demanda uma análise, no plano concreto, quanto à presença dos requisitos de cautelaridade justificantes da imposição da medida cautelar extrema.
> Ora, se a conduta do paciente, deliberada em adquirir produtos sabidamente de origem ilícita, é capaz de fomentar a continuidade de crimes anteriores que viabilizem a fácil transferência da coisa, sob a pretensa intenção de lucro fácil, a

Documento eletrônico VDA59408116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 0c174d52-fdcb-4d01-9d87-7079f7f8d5cc

> medida cautelar prisional se faz necessária para a garantia da ordem pública, cerrando uma janela de fácil distribuição de coisas havidas ilicitamente, inclusive quando tal subtração ocorra com ameaça ou emprego de arma de fogo.
> Mas não é só. O caso concreto aqui apresentado evidencia que o paciente teria sido flagrado em receptação de caixas de frango congelado, num **total de dez caixas (vide e-doc. 00017, fls. 28, anexo 1), dentre o universo de 9.000kg (nove mil quilos)** da carga que havia sido subtraída no dia anterior, o que sinaliza certa aproximação entre elementos responsáveis pela execução do crime patrimonial pretérito e o paciente flagrado em receptação no dia imediato ao do roubo, o que, para além do *fumus comissi delicti*, evidencia um perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, impondo-se evitar qualquer reiteração delitiva ou conduta que facilite o escoamento de produtos roubados, por sentinelas tão próximas àqueles que executam roubos e furtos de cargas.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

Edemilson Simões de Jesus foi flagrado, em 4/3/2026, no interior do veículo GM Zafira, placa LLI3A78, que havia sido carregado dentro da Comunidade do 18 com caixas de frango congelado provenientes de roubo de carga ocorrido um dia antes (RO n. 024-01819/2026). Ele e o outro ocupante do veículo auxiliaram no transbordo dos produtos para o automóvel, sob a vigilância de criminosos armados com fuzis que controlavam a movimentação da carga.

Ao saírem da comunidade pela Rua Paraná, foram abordados pela polícia, sendo localizadas dez caixas de frango congelado no interior do veículo, parte de um total de 9.000 kg subtraídos. Em entrevista informal, Edemilson afirmou ter recebido contato de Yago França Pio da Silva, que ofereceu a carga roubada ao preço de R$80,00 por caixa, e que, mesmo sabendo da origem ilícita, optou por adquiri-la para revenda em estações do BRT.

Além disso, a carga corresponde a gênero alimentício cujas condições de armazenamento são desconhecidas, o que gera risco à saúde pública e aos consumidores que eventualmente adquiram os produtos.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso

Documento eletrônico VDA59408116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 0c174d52-fdcb-4d01-9d87-7079f7f8d5cc

reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema, de forma análoga:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. **PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO.** INADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUANTO À QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA INFRAÇÃO PENAL**. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA SOBRE O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO PREVENTIVA.
> 1. O recurso ordinário em habeas corpus é inadmissível quanto à alegação de ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, pois a questão não foi apreciada no acórdão recorrido e, portanto, não pode ser objeto de recurso, como se infere do art. 105, II, in fine, da Constituição da República.
> 2. A decretação da prisão preventiva sem prévia oitiva do recorrente não caracteriza violação do contraditório, considerando o perigo de ineficácia da medida, conforme ressalva do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, o qual se constata em vista da informação de que o recorrente atualmente está foragido.
> 3. A contemporaneidade dos motivos que determinaram a prisão preventiva não está necessariamente vinculada à data do crime, mas à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
> **4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, com grave ameaça por uso de arma de fogo e concurso de agentes, justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.**
> 5. As condições pessoais favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas diante da insuficiência destas para garantir a ordem pública.
> 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA59408116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 0c174d52-fdcb-4d01-9d87-7079f7f8d5cc

(RHC n. 221.076/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Acerca da alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 0c174d52-fdcb-4d01-9d87-7079f7f8d5cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.609 / RJ

Número Registro: 2026/0228958-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00152705420268190000 08187856120268190001 152705420268190000 818785612026819000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDEMILSON SIMOES DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: DANILO NOGUEIRA MOREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDEMILSON SIMOES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59692766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:55
Código de Controle do Documento: 5f313bc6-5ebd-4ac6-9676-72e8dbbb4fc0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:55
Código de Controle do Documento: 5f313bc6-5ebd-4ac6-9676-72e8dbbb4fc0